



319

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1997
C	Stolutius
	Rubrica

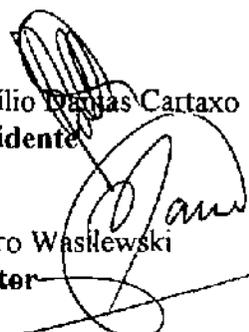
Processo : 13637.000178/95-32
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão : 203-03.165
Recurso : 99.339
Recorrente : ADJALMA PINHEIRO CHAGAS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - CORRIGENDA DOS DADOS RELATIVOS AO ESTABELECIMENTO - POSSIBILIDADE - Os dados reais trazidos à colação, relativos à utilização do imóvel, apesar de expressos em modelo de "Declaração Anual de Informações", consubstanciam-se no contexto da impugnação e não como mera retificação, razão pela qual não se aplica ao caso vertente a vedação do art. 147, § 2º, do CTN. Na espécie dos autos, como consta um parecer e um laudo emitidos pelo mesmo funcionário da EMATER-MG, todavia com valores divergentes, aplica-se o VTNm estabelecido pela SRF, eis que, por si só, o exagerado valor do lançamento demonstra o equívoco da declaração. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADJALMA PINHEIRO CHAGAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Otacilio Dias Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/mas-rs



Processo : 13637.000178/95-32
Acórdão : 203-03.165

Recurso : 99.339
Recorrida : ADJALMA PINHEIRO CHAGAS

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 166,25 UFIR, a título de Contribuição CNA, correspondente ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado "CHAPADA", cadastrado no INCRA sob o Código 443 212 004 111 0, localizado no Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls 01, o notificado solicita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nua - VTN fora declarado e tributado incorretamente. À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 04 e 05.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, com base nos fundamentos expostos às fls. 13/16, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

**"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS-
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente."

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, o interessado interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 21, aduzindo que os valores do imóvel e da terra nua em questão foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa, às fls. 22, Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo da EMATER-MG.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000178/95-32
Acórdão : 203-03.165

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, fls. 26, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000178/95-32
Acórdão : 203-03.165

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de dados incorretos da Declaração Anual de Informação do ITR/94, entregue após o lançamento, a qual, em vista da legislação vigente, não procedeu modificação do mesmo.

Todavia, iniciado o processo contencioso, incabe a restrição do art. 147, § 2º, do CTN, eis que os (novos) dados reais do estabelecimento são considerados como matéria de impugnação e não como de retificação.

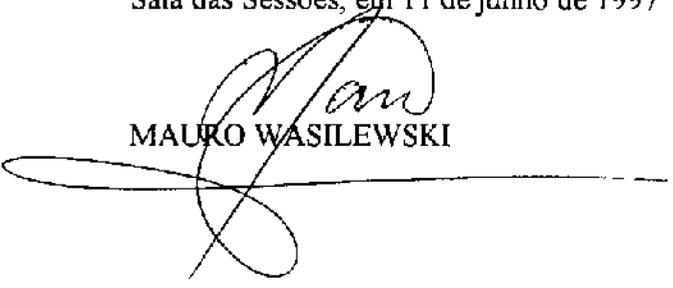
Após notificado o lançamento, não é possível ser retificada a declaração, embora tal não signifique que o lançamento seja irreformável, pois, mesmo exigível o respectivo crédito após sua formalização, a legislação admite utilização do remédio processual subsequente ao lançamento, isto na fase litigiosa, eis que, através desta, nada impede a correção do lançamento fiscal, posto que lastreada nos princípios da informalidade e da verdade material, ínsitas no Processo Administrativo Fiscal.

Logo à primeira vista, nota-se que o VTN tributado equivale a 5.608,80 UFIR p/ha, valor este, sem dúvida elevado e, *per se*, demonstra o equívoco da declaração.

Todavia, como o Parecer de fls. 04 e o Laudo de Verificação de fls. 21, apesar de serem emitidos pela EMATER e pelo mesmo Engenheiro Agrônomo, têm valores divergentes, deverá ser utilizado para o cálculo do ITR devido, o VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, que equivale a 1.881,18 UFIR p/ha.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento reduzindo o VTN tributado para 1.881,18 UFIR, por hectare.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


MAURO WASILEWSKI